



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2025

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MONGATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA** contra sua desclassificação/inabilitação no Pregão Eletrônico nº 005/2025, sob o argumento, em síntese, de que teria anexado a proposta comercial com valor unitário e total, sustentando falha na plataforma FIORILLI, ausência de publicidade/transparência, excesso de formalismo e possibilidade de diligência para saneamento do vício. Ao final, requer a nulidade do certame ou, subsidiariamente, sua reintegração à disputa.

Foram apresentadas contrarrazões pela licitante **RA Telecom Ltda.**, defendendo a manutenção da decisão recorrida, com fundamento, principalmente, na obrigatoriedade de inserção do valor da proposta na plataforma, na responsabilidade do licitante pelo correto cadastramento e na impossibilidade de saneamento posterior de elemento essencial da proposta.

Conheço do recurso, por tempestivo, uma vez que o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 prevê recurso no prazo de 3 dias úteis contra julgamento das propostas e ato de habilitação ou inabilitação.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Isso porque a própria recorrente reconhece que foi informada de que a razão de sua exclusão decorreu da falta de inserção do valor na plataforma, embora sustente ter anexado proposta em documento apartado e atribua o ocorrido a suposta falha sistêmica. Contudo, do conteúdo recursal não se extrai prova técnica suficiente de erro da plataforma no caso concreto, mas apenas alegações genéricas, acompanhadas de imagem de conversa





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

posterior em chat, que demonstra a manifestação de intenção recursal, sem comprovar defeito no cadastramento da proposta.

A controvérsia central, portanto, não reside em mero vício formal secundário, mas na ausência de **elemento essencial da proposta econômica no sistema eletrônico**, circunstância que compromete o julgamento objetivo e a própria comparabilidade das ofertas. A Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que contiverem vícios insanáveis ou que não atenderem às exigências do edital, e admite diligência apenas para esclarecimento ou complementação de conteúdo já existente, não para a apresentação tardia de dado essencial que deveria constar da proposta desde sua submissão.

Nessa linha, não é juridicamente cabível utilizar diligência para permitir que a licitante inclua ou complete preço ausente após o encerramento da fase própria, pois isso violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Também não procede a alegação de nulidade integral do certame por falta de publicidade e transparência. A imagem juntada pela própria recorrente revela que lhe foi franqueado o exercício do direito recursal por meio eletrônico, inclusive com indicação expressa do prazo para apresentação das razões, o que afasta prejuízo ao contraditório e à ampla defesa no ponto.

Além disso, embora o recurso mencione inconsistências quanto à data da sessão e, em um trecho do pedido final, faça referência ao “Pregão nº 05/2026”, o que enfraquece a narrativa recursal, deixo de adotar as expressões excessivamente contundentes lançadas nas contrarrazões, apreciando a insurgência apenas sob o enfoque técnico-jurídico. O ponto decisivo permanece sendo a inexistência de comprovação de falha sistêmica apta a afastar a responsabilidade da licitante pelo correto preenchimento da proposta na plataforma.

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto por **MONGATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e, no





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que a desclassificou/inabilitou no Pregão Eletrônico nº 005/2025, por ausência de inserção regular de elemento essencial da proposta econômica no sistema eletrônico, com o consequente prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se.

Mongaguá, 23 de março de 2026.

Josué Sanches

Pregoeiro

Câmara Municipal de Mongaguá

Ratifico:

LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá

